



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016590-89.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 4.069

APELAÇÃO Nº: 1016590-89.2024.8.26.0003

APELANTE: Luiz Soares da Silva

APELADA: Banco Itau Consignado S.A.

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A): Daniel D Emidio Martins

Preliminar. Cerceamento de defesa não caracterizado. Perícia desnecessária. Suficiência da prova documental produzida. Preliminar rejeitada.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência. Parte autora que contratou o cartão de crédito consignado, conforme demonstra os documentos juntados. 1. Descontos no benefício feitos de forma correta. 2. Empréstimo que foi depositado integralmente na conta da parte autora. 3. Ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 440/443) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação declaratória de inexigibilidade do débito nos seguintes termos do dispositivo: *“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, deverá ser observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil”*.

A parte autora apelou (fls. 446/492), alegando que (1) a sentença é nula por cerceamento de defesa, pois impugnou a autenticidade dos documentos juntados e solicitou perícia, bem como por violar os princípios do contraditório, ampla defesa e da não surpresa; (2) foi vítima de fraude, pois os

documentos juntados pela parte ré, além de unilaterais, são facilmente fraudáveis; (3) há divergência na geolocalização indicada no contrato; (4) o contrato objeto da lide não fora apresentado nos autos, visto que possui numeração divergente ao averbado em seu benefício previdenciário. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente, declarando a inexistência do negócio e a condenação da parte ré no pagamento em dobro dos valores descontados, além de reparação por dano moral.

Contrarrazões em fls. 496/508.

A parte autora conta com gratuidade e está dispensada do recolhimento do preparo (fls. 154/155).

Houve oposição ao julgamento virtual pela parte ré (fls. 514).

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de março de 2025 (fls. 512).

É o Relatório.

Ante a falta de prejuízo à parte ré (art. 277 do CPC), encaminhe-se o processo diretamente para julgamento virtual.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que verificou a existência de empréstimo consignado vinculado a seu benefício. Informa que não contratou tal empréstimo e pede seja declarada a inexigibilidade, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais. O feito foi julgado improcedente.

Em primeiro momento, afasto a alegação da parte apelante quanto a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em

razão do não deferimento de produção de prova pericial, com o consequente julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas.

O indeferimento de provas impertinentes não caracteriza o cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou não surpresa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao MM. Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos artigos 139, inciso II e 370, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

No mérito, o recurso não comporta acolhida.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a

parte apelante fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É sabido que *"sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor"*, excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta ao autor lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral e declaração de inexigibilidade, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa do Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

Na espécie, foi juntada a cédula de crédito bancário e o comprovante de depósito na conta da parte autora, acompanhada de foto e assinatura digital, biometria facial, bem como cópia dos documentos da autora.

A contratação do empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 138/2022, do INSS, in verbis:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Anote-se que a assinatura eletrônica é aquela efetuada por meio de plataforma que combina informações enviadas do signatário, há endereço de IP, horário, geolocalização, reconhecimento por biometria facial e/ou aposição de digital, número de telefone, IP do telefone, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando.

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta fraude na contratação, vez que o valor tomado no empréstimo foi efetivamente depositado em sua conta (fls. 209) e, em que pese a manifestação em contrário da parte autora, quando intimada a fornecer extrato bancário de sua conta corrente à época da contratação, a fim de se comprovar a inexistência da transferência bancária (fls. 386), manteve-se inerte.

E não é só. Em que pese a geolocalização indicada no contrato (fls. 208) não coincida exatamente com o endereço da parte autora informado na exordial, esta indica endereço em cidade vizinha da parte autora, a menos de 20 quilômetros – cidade, inclusive, de sua agência previdenciária (fls. 53).

Também não há no que se falar de numeração distinta dos contratos. É sabido que as numerações dos contratos diferem da numeração administrativa do INSS.

Ademais, vê-se que foi dada à parte autora a oportunidade de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações. A fls. 386 o d. Juiz sentenciante assim determinou: “*No mesmo prazo, comprove o autor os dados de telefonia móvel: marca e modelo do aparelho, número da linha, IMEI e IP*”. Não houve qualquer determinação de difícil cumprimento ou que causasse ônus excessivo à parte autora, muito pelo contrário, deu-se à parte autora a chance de comprovar minimamente suas alegações, mas esta optou por manter-se inerte.

Não é possível acolher as alegações genéricas da parte autora, sem lastro mínimo probatório. Diga-se, não pode a parte autora ser

beneficiada por sua própria inércia.

Em situação análoga, precedentes da Corte:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006210-22.2021.8.26.0032; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

É evidente, portanto, que a parte autora aderiu ao empréstimo consignado oferecido pela parte ré ao assinar a cédula de crédito bancário.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo

*dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.*³⁶ *A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”*

Nota-se que a parte autora se limita a sustentar que houve fraude e prática de ilícito da parte ré por permitir a contratação de empréstimo, embora não autorizado, mas não apresenta quaisquer indícios claros e efetivos de que a contratação não ocorreu. A inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração do empréstimo consignado, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Em consequência, não há ato ilícito por parte da parte ré, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos da parte autora.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência, majorando-se os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, em razão do desenvolvimento da fase recursal, observada a gratuidade da justiça concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator